



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0136852-5 (CNJ:.0197375-25.2015.8.21.0001)
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Ministério Público
Réu: T. B. Produtos e Serviços para Eventos Ltda - Me
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Ricardo dos Santos Costa
Data: 30/05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ajuizou a presente **Ação Coletiva de Consumo** contra **T. B. PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS LTDA. ME**, dizendo que foi instaurado o inquérito civil nº 00120/2015, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto averiguar eventual lesão aos consumidores pela não concessão do benefício da 'meia-entrada'. O inquérito civil foi instaurado a partir da reclamação encaminhada pelo consumidor Estácio Di Fábio, o qual noticiou as dificuldades em obter o desconto de 50% na compra de ingresso para show musical da banda 'Cavaleira Conspiracy' que ocorreria no dia 21/01/2015. O consumidor referiu que não havia a opção de compra de meia entrada (desconto de 50%), embora exista previsão legal coercitiva de desconto de 50%. Discorreu sobre a legislação estadual que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, aos jovens de até 15 anos e aos jovens com idade entre 16 e 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda o direito ao pagamento da meia entrada em atividades culturais e esportivas. Requereu, em antecipação de tutela, que a ré seja compelida à obrigação de fazer/garantir aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento ensino regular, devidamente autorizados e portando a Carteira de Identificação Estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a Carteira de Identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado, tudo na forma disciplinada na Lei Estadual nº 13.104/2008, com



alteração introduzida pela Lei Estadual nº 14.612/2014; tal benefício deverá incidir sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento independentemente do meio disponibilizado para a aquisição das entradas (físico, telefônico ou internet), até que outra Lei venha dispor diferentemente, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por hipótese de descumprimento. Pediu a procedência para: a) tornarem-se definitivas as medidas liminares; b) condenar a demanda ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos e, c) determinar a publicação da parte dispositiva da sentença condenatória, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias, do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, em dimensões de 20cm x 20cm, sob pena de multa diária. Anexou inquérito.

Deferida a tutela liminar (fls. 12/13).

A ré apresentou contestação às fls. 17/26, mas diante da ausência de regularização processual, embora as intimações das fls. 70 e 72, foi decretada a revelia (fl. 73).

Houve réplica (fls. 46/51).

Instadas as partes acerca das provas que pretendessem produzir (fl. 52), nada requereram.

O autor requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 57), a qual restou inexitosa (fl. 63).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação Coletiva de Consumo, na qual o autor requer sejam tornadas definitivas as medidas liminares suso referidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos.

A Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos '*lato sensu*', ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.



O Inquérito Civil juntado aos autos (fls. 02/38) foi instaurado a partir da reclamação do consumidor Estácio Di Fábio, o qual noticiou dificuldades em obter o desconto de 50% na compra de ingresso para um show musical que ocorreria no dia 23/05/2015.

Consoante se observa nos documentos constantes nos autos a ré não estava aplicando o desconto de 50% na compra de ingressos para atividades culturais e esportivas aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, aos jovens com até 15 anos e aos jovens com idade entre 16 e 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda o direito ao pagamento da meia-entrada em atividades.

Da análise da manifestação das fls. 26/28 do inquérito em apenso, verifico que os fatos não foram negados pela ré, a qual limitou-se a afirmar que '*nenhum evento organizado por esta produtora possuía opção de 'meia entrada', tanto que sofreram bloqueio na venda de outro evento tendo-se em vista o não oferecimento desta facilidade aos beneficiários. Como forma de abster-se de futuros problemas, após o bloqueio sofrido a produtora alterou sua política de vendas de ingressos e divulgou que todos os seus eventos possuem a opção de aquisição por meio da 'meia entrada', cumprindo, desta forma, com a Lei nº 13.104/2008, atualizada pela Lei nº 14.612/2014*'.

Dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 12.852/2013 que:

'Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

(...)

§10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento'.

Já a Lei Estadual nº 14.612/2014 que alterou a Lei nº 13.104/2008, assegura o direito aos estudantes matriculados em estabelecimento de ensino regular



e aos jovens com até 15 (quinze) anos o pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas, vejamos:

'Lei Estadual nº 14.612/2014 que alterou a Lei nº 13.104/2008

Altera a Lei nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008, que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências.

(...)

Art. 2º. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 13.104/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado:

I – aos (às) estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados:

II- aos (às) jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a famílias de baixa renda, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§1º O benefício previsto no “caput” não se aplica ao valor dos serviços adicionais pontualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§2º O §1º deste artigo não terá aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispondo de forma mais vantajosa sobre o exercício do direito à meia-entrada”.

Desta feita, diante da prova produzida restou demonstrado nos autos que a ré deixou de conceder o benefício da meia-entrada aos estudantes, conforme os relatos dos consumidores no inquérito.

Mas, após o deferimento da tutela liminar, sobreveio fato novo, qual seja, a regulamentação das Leis Federais nº 12.852/13 e 12.933/2013 que autorizam a limitação de meias entradas a 40% dos ingressos disponíveis, sendo que a Lei Estadual nº 13.104/2008, e que embasou o deferimento da predita tutela das fls. 12/13, não possui consonância com a Lei Federal nº 12.852/2013 (regulamentada pelo Decreto nº 8.537/2015) no que tange à extensão do benefício da meia-entrada, uma vez que a aquela limita a venda dos respectivos ingressos ao percentual de 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento. (Agravo de Instrumento Nº 70066002015, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 25/02/2016).



Diante do disposto no art. 24, § 4º da CF a Lei Federal prevalecer sobre a Estadual.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos aplica-se apenas aos direitos difusos e coletivos “*stricto sensu*”, isto é, aos efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade, não se destinando - salvantes casos pontuais examinados na casuística - à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos, como os ora em exame, em que os lesados são consumidores determinados, que mantiveram relações jurídicas com ré, e que poderão buscar suas pretensões indenizatórias individualmente.

Tais fatos traduzem infração ao grupo de pessoas que efetuaram a compra de ingressos ofertados pela ré, não se verificando, portanto, a ocorrência do dano moral coletivo.

Com relação a abrangência, a sentença proferida em ação coletiva e que trate de direito consumerista operará efeito “*ultra partes*” e “*erga omnes*”, nos termos do art. 103, incisos I, II e III do CDC), mas no caso dos autos os seus efeitos são somente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul em acatamento ao pedido expresso e considerando-se que a causa de pedir centrou-se na Lei Estadual de regência.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos da **Ação Coletiva** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **T. B. PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS LTDA. - ME**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC, e com efeitos “*erga omnes*” no âmbito desde Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de:

a) DETERMINAR - ratificando parcialmente a tutela liminar concedida, que a ré garanta aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular, devidamente autorizados e portando a Carteira de Identificação Estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a Carteira de Identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado; tal benefício deverá incidir sobre o percentual de 40% do total de ingressos disponíveis para cada evento, sob pena de multa, em favor do Fundo de



Reconstituição dos Bens Lesados, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) por descumprimento, contados 15 dias da intimação da sentença;

b) determinar que, para ciência da presente sentença aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data após o trânsito em julgado da decisão, o inteiro teor da parte dispositiva da presente sentença, em três dias alternados, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, na dimensão de 20cm x 20cm, em três dias alternados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a 30 (trinta) dias.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, sendo incabível a condenação de honorários advocatícios ao Ministério Público.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º CPC).

Cadastre-se o procurador substabelecido às fls. 65.

Publique-se o edital previsto no art. 94 do CDC. Prazo: 30 dias.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de maio de 2017.

João Ricardo dos Santos Costa,
Juiz de Direito